MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10805.900834/2010-95

Processo nº	10805.900834/2010-95
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**1003-000.727 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de	04 de junho de 2019
Recorrente	KADRON S A
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)
Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DIPJ. INOCORRÊNCIA.
É dever do contribuinte comprovar, através de documentos hábeis, o erro no preenchimento de declaração destinada à informação do fisco. A Ausência de comprovação adequada impede o reconhecimento da liquidez e certeza do crédito tributário declarado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Bárbara Santos Guedes, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 02-43.873, de 12 de abril de 2013, da 3ª Turma da DRJ/BHE, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da contribuinte.

A Recorrente transmitiu 58 PER/DCOMPs para utilização de saldo negativo de IRPJ apurado pela empresa incorporada pela Kadron, no ano calendário de 2006, no valor de R$ 786.683,95.

A Autoridade administrativa proferiu despacho decisório nº de rastreamento 869626555, emitido em 03/08/2010 (fls. 121 a 129 do volume I), que reconheceu parte do crédito relativo .ao saldo negativo de IRPJ. apurado no ano-calendário de 2006, no valor .de R$127.422,98, e homologou parcialmente as compensações declaradas Pela Requerente, até o limite do crédito reconhecido.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, com os argumentos devidamente sintetizados no Relatório do r. acórdão, o qual passo a transcrever:

> Manifestação de Inconformidade
>
> 4. O contribuinte foi cientificado do procedimento aos 11/08/2010, conforme documento à fl. 255. Irresignado, o contribuinte apresenta em 06/09/2010 a manifestação de inconformidade anexada às fls. 256 a 268, onde, em síntese, argumenta:
>
> 4.1 Dentre as receitas declaradas que sofreram IRRF estão aquelas oriundas de pagamento de juros sobre capital próprio referentes às vendas de ações de empresas de telefonia e de juros decorrentes de contratos de mútuo firmados com as empresas Magneti Marelli Escapamentos Ltda e Magneti Marelli Sistemas Automotivos Indústria e Comércio Ltda.
>
> 4.2 A parcela do IRF validada pelo fisco é aquela correspondente às receitas financeiras informadas na linha 21 da ficha 6A da DIPJ/2007 – R$ 1.305.071,01. Esse entendimento é totalmente equivocado, pois o valor em comento corresponde apenas às receitas financeiras auferidas no AC de 2006 que foram oferecidas à tributação pelo regime de competência.
>
> 4.3 Entre 2002 e 2006 a empresa KADRON S A, incorporada pela requerente, contabilizou os rendimentos brutos auferidos em razão do contrato de mútuo firmado com a empresa MAGNETI MARELLI ESCAPAMENTOS LTDA em 26/04/2002.
>
> 4.3.1 Os rendimentos informados na DIPJ refletem os lançamentos contábeis, por meio do regime de competência, enquanto os rendimentos declarados em DIRF pela fonte pagadora obedecem ao regime de caixa. No período de 2002 a 2006 a requerente auferiu um total de R$ 5.232.559,97 a título de rendimentos decorrentes do contrato de mútuo firmado com a empresa MAGNETI MARELLI ESCAPAMENTOS LTDA. Menciona a anexação das contas 723000 e 723010 do razão contábil.
>
> 4.3.2 O crédito referente ao IRF no valor de R$ 905.73,65 somente foi aproveitado pela requerente no AC de 2006 quando os juros decorrentes do contrato de mútuo foram efetivamente recebidos e lhe foi fornecido pela fonte pagadora o respectivo comprovante de rendimentos e IRF.
>
> 4.4 No AC de 2006 a requerente recebeu em espécie o rendimento no valor de R$7.852,74, correspondente aos juros de mútuo pagos pela empresa MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS, apropriando-se do IRF no importe de R$ 1.672,01.
>
> 4.5 Quanto à glosa referente ao IRF decorrente dos juros sobre capital próprio, no valor de R$ 444,62, esclarece que o rendimento no importe de R$ 78.163,30 foi informado na linha 27 – Outras receitas operacionais – da ficha 06-A da DIPJ/2007. Menciona que

> parte da receita de juros sobre capital próprio decorre da venda de ações de empresas de telefonia. Apresenta planilha demonstrativa.
>
> 4.6 Por fim, requer o provimento da manifestação de inconformidade com a reforma do Despacho Decisório e a homologação integral das compensações em litígio neste processo.
>
> 5. Diante da manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, o processo foi encaminhado a esta DRJ para manifestação acerca da lide (fl. 330).

A 3ª Turma da DRJ/BHE julgou a manifestação de inconformidade procedente em parte, reconhecendo o direito à utilização do Saldo Negativo de IRPJ no valor de R$ 658.816,23 e homologando parcialmente as compensações em litígio, conforme ementa abaixo:

> ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
>
> Ano-calendário: 2006
>
> DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
>
> Na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para a sua utilização.
>
> Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte
>
> Crédito Tributário Mantido em Parte

A Recorrente foi intimada da decisão supra mencionada no dia 05/06/2013, em razão de decurso de prazo a contar da disponibilizarão no sistema e-CAC (e-fl.597) e, inconformada, apresentou recurso voluntário aos 19/06/2013 (e-fls. 598 a 607) que, em síntese, destacou:

(i) Defende fazer jus ao crédito decorrente do IRRF incidente sobre os rendimentos referentes aos Juros sobre Capital Próprio, no importe de R$ 444,74, por estar comprovado nos autos que a receita foi oferecida à tributação;

(ii) Aduz ter ocorrido equívoco no preenchimento da DIPJ/2007, pois o rendimento de Juros sobre Capital Próprio, no valor de R$ 78.163,30 foi informado, por equívoco, na Linha 27 - Outras Receitas Operacionais da Ficha 06A da DIPJ/2007, quando deveria ter sido informado na linha 20 - Receitas de JUros sobre o Capital Próprio da Ficha 06 A;

(iii) Destaca que, não obstante o equívoco cometido, pela análise da DIPJ/2007 percebe-se que a Recorrente ofereceu o rendimento de Juros sobre Capital Próprio à tributação e que o erro no preenchimento não elide o fato de que os rendimentos foram oferecidos à tributação, impondo-se o reconhecimento do direito creditório;

(iv) Reforça que os documentos colacionados aos autos são suficientes para demonstrar ter o rendimento sido oferecido à tributação, pois junta a tela do SAP, utilizado e aceito pela DRJ para reconhecer o crédito de IRRF relativo aos rendimentos auferidos de aplicações financeiras, comprovante de que essa receita sofreu retenção de IRRF no mesmo ano calendário de 2006 e DIPJ/2007;

(v) Ao final, requereu a procedência do recurso voluntário e a reforma do r. acórdão, com o reconhecimento do direito da Recorrente à integralidade do crédito de IRRF referente aos rendimentos decorrentes de Juros sobre Capital Próprio.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

A Recorrente defende em seu recurso voluntário que a receita decorrente dos rendimentos de Juros sobre Capital Próprio foi oferecida à tributação e, por conseguinte, faz jus ao crédito decorrente do IRRF, no importe de R$ 444,74.

A DRJ reconheceu parte do crédito pleiteado no importe de R$ 658.816,23 e, em relação ao crédito dos rendimentos referentes ao código 5707 – *Juros sobre Capital Próprio(JCP)*, a mesma negou por entender que a Recorrente não teria comprovado o efetivo oferecimento das receitas correspondentes à tributação, com base no fundamento abaixo extraído do voto do r. acórdão:

> 14. Quanto aos rendimentos referentes ao código 5707 – Juros sobre Capital Próprio(JCP), o contribuinte apresenta a planilha à fl. 267, com o detalhamento das "outras receitas operacionais" no valor total de R$ 78.163,31. Entretanto, a planilha apresentada não comprova o oferecimento à tributação das receitas que originaram a retenção pleiteada, ressaltando que, tal como afirma o próprio manifestante, estas receitas não constam da linha 20 da Ficha 06/A da DIPJ 2007/AC 2006.
>
> 14.1 Cabe esclarecer que para que o IRF seja deduzido da apuração do imposto de renda é necessário que os rendimentos correspondentes estejam oferecidos à tributação.
>
> Quando aos rendimentos referentes ao JCP, mesmo ciente da motivação da glosa pela DRF, o manifestante não comprovou o efetivo oferecimento das receitas correspondentes à tributação, de modo que o IRF no importe de R$ 444,74 não pode ser validado.

A Recorrente, em sua peça recursal, destaca que eventual erro no preenchimento da DIPJ não desqualifica o fato de ter a mesma oferecido a receita à tributação e explica que o rendimento de Juros sobre Capital Próprio, no valor de R$ 78.163,30 foi informado, por equívoco, na Linha 27 - Outras Receitas Operacionais da Ficha 06A da DIPJ/2007, quando deveria ter sido informado na linha 20 - Receitas de Juros sobre o Capital Próprio da Ficha 06 A.

Verificando os documentos colacionados à manifestação de inconformidade, é possível identificar, no documento 6 (fls. 178 e 179 do volume I) que, na FIcha 06 A - Demonstração de Resultado - PJ em Geral, a Recorrente informou no item 27 (Outras Receitas Operacionais) o valor de R$ 78.163,30.

No documento 11, juntado na manifestação de inconformidade (fls. 202 e 203 do volume I), a Recorrente apresenta uma tela SAP da empresa, com a razão contábil. Porém, não acosta aos autos documentos contábeis e ficais da empresa para corroborar a tela SAP acostada ao processo.

A DRJ não acolheu esse documento (fls. 202 e 203 do volume I) sob a alegação de que a planilha apresentada não comprova o oferecimento à tributação das receitas, pois as receitas não constam da linha 20 da Ficha 06/A da DIPJ 2007/AC 2006.

A Recorrente defende que a DRJ deveria ter aceitado a tela SAP acostada ao processo na sua manifestação de inconformidade no tocante ao tópico remanescente, visto que teria aceitado as mesmas telas para exonerar o que foi reconhecido em primeira instância.

Contudo, tal conclusão não corresponde com a verdade dos fatos. No r.acórdão, a DRJ menciona as telas SAP juntadas na defesa, porém fundamenta sua decisão nas conclusões extraídas a partir das declarações (DIPJ e DIRF) apresentadas pelo contribuinte à Receita Federal (e-fls. 331 a 496 e 497 a 540).

Quanto aos rendimentos referentes ao código 5707 – *Juros sobre Capital Próprio* (JCP), verifica-se que o IRRF (JCP) não consta na DIRF referente ao ano-calendário de 2006, e-fls. 497 a 505 (nem nos demais anos-calendário).

A Recorrente tampouco apresenta Informes de Rendimentos que demonstrassem a retenção do valor em análise. Observe-se, ainda, que o Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, quando trata da obrigatoriedade do informe de rendimento, determina que poderá ser compensado o imposto retido desde que o contribuinte possua comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora (§2º do art. 942). Ainda quanto às exigências, dispõe o Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, o documento deve, além de ser emitido em nome do contribuinte pela fonte pagadora, deve também indicar a natureza e o montante dos pagamentos e das deduções (art. 987 e 988).

Outrossim, conforme observado pela DRJ nos fundamentos do acórdão recorrido não há coincidência de valores na DIPJ. Vide trecho do r.acórdão:

> 14. Quanto aos rendimentos referentes ao código 5707 – Juros sobre Capital Próprio(JCP), o contribuinte apresenta a planilha à fl. 267, com o detalhamento das "outras receitas operacionais" no valor total de R$ 78.163,31. Entretanto, a planilha apresentada não comprova o oferecimento à tributação das receitas que originaram a retenção pleiteada, ressaltando que, tal como afirma o próprio manifestante, estas receitas não constam da linha 20 da Ficha 06/A da DIPJ 2007/AC 2006.
>
> 14.1 Cabe esclarecer que para que o IRF seja deduzido da apuração do imposto de renda é necessário que os rendimentos correspondentes estejam oferecidos à tributação.
>
> Quando aos rendimentos referentes ao JCP, mesmo ciente da motivação da glosa pela DRF, o manifestante não comprovou o efetivo oferecimento das receitas correspondentes à tributação, de modo que o IRF no importe de R$ 444,74 não pode ser validado.

Diante disso, entendo não ter a Recorrente comprovado o erro de fato alegado e, por conseguinte, não restou demonstrado a liquidez e certeza do crédito tributário pleiteado (art. 170 do CTN).

Isto posto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes